

**Processo nº:** 0047079-52.2009.8.19.0002 (2009.002.047343-2)

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ingressou com a presente Ação Civil Pública em face de CANTO DO RIO FOOTBALL CLUB, alegando, em síntese, que: a) o Réu não possui autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar - Niterói para a realização de atividade de diversões públicas, com execução de música ao vivo e/ou mecânica, já tendo inclusive sido interditado por este motivo; b) a ausência da referida autorização coloca em risco a segurança dos consumidores, ferindo direito básico, previsto no art. 6º, I e art. 8º da Lei 8078/90; c) é fundamental salientar que o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico (Dec. 897/1976) visa proteger as pessoas e seus bens, competindo ao Corpo de Bombeiros determinar medidas que julgar convenientes à segurança da coletividade; d) o Princípio da Prevenção e Precaução é abarcado pelo CDC, devendo o Réu adotar medidas a fim de prevenir danos materiais e morais aos consumidores; e) restou configurada a violação ao direito de ordem coletiva, eis que o estabelecimento réu continuou promovendo eventos sem condições de segurança, embora tenha sido notificado, autuado e interditado, infringindo norma de ordem pública que regem a saúde, a segurança e outros direitos do consumidor, sendo devida a indenização por dano moral coletivo. Diante dos argumentos expendidos, requereu a título de tutela antecipada: I) a interdição do estabelecimento réu para promoção ou celebração de contrato de cessão de espaço físico para atividades de diversões públicas com execução de música ao vivo e/ou mecânica, enquanto não forem regularizadas todas as documentações necessárias junto ao Corpo de Bombeiros do estado do Rio de Janeiro e outros órgãos fiscalizadores competentes; II) que o réu se abstenha de contratar qualquer gênero de espetáculo a realizar-se em sua sede, em dissonância com preceitos sinalizados pelos órgãos fiscalizadores, observando-se a lotação máxima permitida; III) a aplicação de multa no valor de R\$ 200.000,00, caso descumpra a determinação judicial. No mérito, requer : I) a confirmação da tutela, caso seja deferida, ou não sendo o caso, II) a manutenção da interdição do estabelecimento para promoção ou celebração de contrato de cessão de espaço físico para atividades de diversões públicas com execução de música ao vivo e/ou mecânica, enquanto não forem regularizadas todas as documentações necessárias junto ao Corpo de Bombeiros do estado do Rio de Janeiro e outros órgãos fiscalizadores competentes, de modo a garantir a segurança dos consumidores; III) a condenação do réu para que o mesmo se abstenha de terceirizar o espaço ou contratar qualquer gênero de espetáculo a realizar-se em sua sede, em dissonância com preceitos apontados pelos órgãos fiscalizadores, principalmente, no que se refere a lotação máxima permitida no local; IV) a aplicação de multa, por cada evento realizado fora dos padrões determinados pela autoridade competente, no valor de R\$ 200.000,00, para o caso de descumprimento dos pedidos elencados nos itens II e III, nos termos da Legislação Processual Civil vigente; V) a condenação do réu ao ressarcimento do dano moral coletivo causado aos consumidores, no valor mínimo de R\$ 10.000,00; VI) a condenação do réu no pagamento dos honorários de sucumbência a serem revertidos ao FEMPERJ. Às fls. 48, decisão determinando nos termos do artigo 12, da Lei 7347/85, a intimação do réu para se manifestar acerca do pedido liminar. O Réu, regularmente intimado, manifestou-se às fls. 59/62, acostando documentos às fls. 63/140, aduzindo, em síntese, que as alegações do Ministério Público não apresentam nenhum fundamento plausível, tendo em vista que já está adotando as medidas necessárias para reforma do local exigida pelo Corpo de Bombeiros, e que jamais foi do interesse do réu pôr a integridade física dos seus frequentadores em risco. Pugnando pelo indeferimento da liminar. Às fls. 141, decisão determinando a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro com o fito de obter informações acerca das condições das dependências do réu, e ainda, a citação do réu. Às fls. 149/150, resposta de ofício do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Regularmente citado (fls. 147), o Réu ficou inerte, o que é corroborado pela certidão cartorária de fls. 154. Manifestação do Ministério Público às fls. 156/159, requerendo a revelia do réu, e o julgamento antecipado da lide com o acolhimento do pedido inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Possui perfeita aplicação, na hipótese vertente, o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova

em audiência. Existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os dados colacionados aos autos são suficientes para formar a convicção do Juiz. A presente Ação Civil Pública foi proposta para defesa de interesses e individuais homogêneos, visando especialmente a defesa dos consumidores que compram ingressos para assistirem apresentações no Clube, ora Réu, e não estão com sua integridade física devidamente assegurada no referido estabelecimento, diante da ausência de autorização do Corpo de Bombeiros, e sendo assim, os interesses individuais se visualizados em seu conjunto em forma coletiva e impessoal, transcendem a esfera de interesses individuais e passam a constituir interesses em prol da coletividade, já que tais direitos individuais homogêneos têm repercussão no interesse público. Em se tratando de uma pretensão de uma coletividade que se insurge para garantir a integridade física dos cidadãos, não há que se negar a legitimidade do Ministério Público, para, por via de ação civil pública, atuar no pólo ativo da presente demanda. Impende mencionar que, o cerne da responsabilidade civil no direito contemporâneo é garantir à vítima a reparação dos prejuízos sofridos. O dano rompe com o equilíbrio social e, assim, surge o anseio de se obrigar o causador do dano a repará-lo. O avanço da dogmática da responsabilidade civil caminha no sentido de cada vez mais se garantir a reparação do dano. Ocorre que, para se garantir do modo mais efetivo a reparação do dano, em certos casos, faz-se necessário que se desprestigie o elemento culpa. Em alguns momentos o elemento subjetivo deve ser afastado para se garantir a pacificação social. Surge, assim, a responsabilidade objetiva. A responsabilidade objetiva é baseada na teoria do risco. Sendo assim, verifica-se que, nas realizações de shows ou eventos com música mecânica no estabelecimento réu, tais práticas vem trazendo grandes públicos, gerando aos participantes riscos com a sua atividade, devendo, portanto, se responsabilizar por qualquer dano proveniente de falha na segurança, independentemente de culpa. É certo que, indubitavelmente o CDC e os seus princípios se farão presentes na questão em comento. A lei 8078/90 (CDC), no seu artigo 14, apresenta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que responderá pela reparação dos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa. Destarte, o ponto de maior relevância da questão debatida nos autos se refere a verificar se houve a regularização, do estabelecimento Réu, de todas as documentações necessárias junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e outros Órgãos Fiscalizadores competentes, com o fito de garantir a segurança dos consumidores. O Ministério Público afirma em sua inicial que o Réu realizou eventos, atraindo grande público, sem que tenha autorização do Corpo de Bombeiros para a realização de tais atividades, colocando em risco a segurança dos consumidores, o que não pode ser admitido. O Réu apenas se manifestou, nos termos do art. 12 da Lei 7347/85, informando que, está adotando as providências necessárias para o cumprimento das exigências feitas pelo Corpo de Bombeiros, e que não assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que o projeto de reforma de sua construção antiga para adaptação necessária à Lei de Incêndio e Pânico, já está em fase final. Ocorre que, o réu, regularmente citado, quedou-se inerte, o que é corroborado pela certidão cartorária de fls. 154. A ausência de resistência à pretensão da parte autora, faz incidir a regra do artigo 319 do C.P.C., motivo pelo qual decreto a revelia do Réu. A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que não induz, necessariamente, na procedência do pedido. Conquanto tal presunção seja relativa, nada há nos autos que leve o Juízo a mitigar a aplicação deste dispositivo. A questão não envolve nenhuma complexidade, basta analisar a farta prova documental carreada aos autos, para concluir que o Réu não comprovou que está apto a realizar, em seu espaço físico, shows ou eventos com execução de música ao vivo ou mecânica, com a devida segurança aos consumidores, tampouco, ceder seu espaço ou contratar qualquer gênero de espetáculo a realizar-se em sua sede. Ademais, vale destacar, por fim, a resposta do ofício enviado ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, do 3º Grupamento de Bombeiros Militar de Niterói, à luz de fls. 149, onde o Comandante do referido Grupamento diz que: '...esclareço que o Canto do Rio Foot-Ball Club está PROIBIDO DE REALIZAR ATIVIDADES DE DIVERSÕES PÚBLICAS COM REUNIÃO DE PÚBLICO E EXECUÇÃO DE MÚSICA MECÂNICA E OU AO VIVO até fiel cumprimento de todas as medidas de segurança contra incêndio e pânico, conforme o que preceitua o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico.' Ora, não é crível que o Réu continue realizando shows ou eventos com músicas mecânicas, reunindo grande público, sem oferecer as medidas de segurança contra incêndio e pânico determinadas em lei. É necessário

que se adote medida enérgica, derrubando o lucro e primando pela vida das pessoas. In casu, a pretensão autoral consistente na obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de realização de atividades que envolvam diversões públicas com execução de música ao vivo e ou mecânica, bem como se abster de terceirizar o espaço ou contratar qualquer gênero de espetáculos a realizar-se em sua sede, enquanto não forem regularizadas todas as documentações necessárias junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e outros órgãos fiscalizadores competentes, deve ser acolhida, diante da evidente situação de risco para a integridade física dos consumidores. Por fim, é de se destacar que não assiste razão ao Parquet, no que concerne ao pleito de dano moral, eis que não restou demonstrado nos autos a ocorrência do mesmo. Assim, merece prosperar, parcialmente, a pretensão ministerial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral para condenar o Réu a se abster de promover ou celebrar contrato de cessão de espaço físico para realização de atividades que envolvam diversões públicas com execução de música ao vivo e ou mecânica, bem como se abster de contratar qualquer gênero de espetáculos a realizar-se em sua sede, enquanto não forem regularizadas todas as documentações necessárias junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e outros Órgãos fiscalizadores competentes, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo descumprimento da ordem. Condene, ainda, o Réu, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, que serão revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Custas ex lege. P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público.